ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Fase de Habilitação)

TOMADA DE PREÇOS N° 021/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1813/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PISO GRANILITE PARA SUBSTITUIÇÃO DE PISO NA ESCOLA EMEF MAURO WENDELINO WEIS. FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 dias

VALOR ESTIMADO: R$ 208.211,64 (Duzentos e oito mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

RECORRENTE: JRM CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no **CNPJ Nº 11.922.125/0001-95,** com sede em Varzea Grande - MT, representada neste ato pelo Sr. **Gerson Felix Galvão Filho,** CPF: **043.462.011-48**, telefone: (65)3041-8081 (65)3044-0005 (65)9-9635-9444, *e-mail*: jrmconstricoesltda@gmail.com;

I – Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente de encontro a decisão que a julgou INABILITADA, lavrando em ata do dia 06 de outubro de 2021, amparado pelo parecer da comissão técnica de engenharia sob Oficio 243/2021-ENG (anexo), sob a alegação de que a mesma não cumpriu corretamente o disposto no item 10.4.4, sub item " c ", mais precisamente nas parcelas de maior relevância do quadro demonstrativo, referente qualificação técnica da licitante, contida e solicitada no Edital.

Conforme consignado na ata de reunião da comissão de licitação, a empresa na fase de classificação foi inabilitada pela equipe técnica pois alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contempla apenas 401,71 m² dos 1.388,00 m², do item de piso granilite, sendo assim a empresa não atendeu, ao item 10.4.4.1, subitem c), conforme previsto em edital.

Da peça recursal apresentada e fundamentada, a Recorrente, alega que apresentou Os itens solicitados na qualificação técnica da empresa, e solicita que a comissão se utilize do Princípio do excesso de formalismo em seu julgamento, para a ampliação do rol de concorrentes e vise o interesse público o qual seria a proposta mais vantajosa para a

Administração Pública.

Desta feita requer à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando e conhecendo, os documentos desta recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente.

Ainda na esteira do exposto, requer que seja HABILITADA esta recorrente, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se sua participação na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Disponibilizamos o recurso no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste por meio do endereço eletrônico: http://www.primaveradoleste.mt.gov.br, na aba "EMPRESA", sub-aba "Editais e Licitações" .

É o relatório.

II – Fundamentação

Convém trazer a baila que quanto ao item 10.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do instrumento convocatório, esta CPL obstem-se de opinar vez que não possui requisitos técnicos para tal análise, desta feita, como de praxe, encaminhamos a departamento de engenharia. O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 3o e 45).

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Da peça recursal apresentada pela recorrente, a mesma alega que: *O princípio da* ***vinculação ao instrumento convocatório*** *é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.*

Veja que Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei no 8.666/1993, que preconiza: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Em consonância com o principio do julgamento objetivo; o orienta os agentes responsáveis pelo julgamento das propostas, devendo os critérios ser objetivamente definidos e previamente fixados no edital (art. 44 da LGL). Busca-se, assim, evitar julgamento com base em critérios subjetivos, supervenientes e desconhecidos pelos licitantes.

Destarte a recorrente em seu recurso administrativo invoca o principio do formalismo moderado; veja que tal uso de principio foi utilizado na sessão publica do dia 06/10/2021:

> Entretanto, conformei lei 8.666/93 artigo 48 em em paragrafo 3º afirma:
>
> "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis"
>
> Indagado o licitante, da possibilidade de reapresentar nova proposta escoimada dos vícios, este afirmou que não teria outro atestado que atenderia a contento os requisitos do instrumento convocatório;

DECIDE

Receber o Recurso administrativo, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por:

Julgar improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente **RM CONSTRUÇÕES EIRELI,** inscrita no **CNPJ Nº 11.922.125/0001-95.**

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – http://primaveradoleste.mt.gov.br/, ícone Empresas - "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste - MT, 14 de outubro de 2021.

ADRIANO CONCEICAO DE PAULA:01182393179

Assinado de forma digital por ADRIANO CONCEICAO DE PAULA:01182393179
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR VALID CD, ou=Videoconferencia, ou=14121957000109, cn=ADRIANO CONCEICAO DE PAULA:01182393179
Dados: 2021.10.14 15:27:39 -04'00'

***Adriano Conceição de Paula**
Presidente CPL

Wender de Souza Barros
Membro da CPL

Silvia A. A. de Oliveira

Silvia A. Antunes de Oliveira
Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo